



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Prefeitura Mun. de Bom Jardim  
*Jéssica Cheviand da Rocha*  
Assessora de Gabinete  
Matricula 41/6419

**LEI COMPLEMENTAR N.º 196, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.**

Acrescenta as alíneas f', g' e h' e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 43, acrescenta o art. 43-A, todos na Lei Municipal nº. 21, de 20 de dezembro de 1976 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ,** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O artigo 43, da Lei Municipal nº. 21, de 20 de dezembro de 1976 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. ....

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver os serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário e/ou econômico;

§ 1º O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I – o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II – ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III – aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV – o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- V- impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI – outras despesas mensais obrigatórias;

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exercem a mesma atividade em condições semelhantes;
- II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;
- IV – os dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores.

Art. 43-A. O arbitramento:

- I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Termo de Arbitramento.

§ 1º O termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I – a identificação do sujeito passivo;
- II – o motivo do arbitramento;
- III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI – o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

§ 2º Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§3º É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, no prazo de 30 dias contados da data da assinatura do termo de arbitramento.

**Art. 2º** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 07 DE OUTUBRO DE 2015.**

  
**PAULO VIEIRA DE BARROS**  
**PREFEITO**